



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291091

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084690-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Pirassununga, em que são agravantes ROSYGLAUCIA SANTOS BERNARDEZ PALHARES, THOMAZ MIACHON PALHARES e NEUZA MARCHEZELI PALHARES, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 36517

COMARCA: Pirassununga - 3ª Vara Cível

AGTE. : Rosyglauca Santos Bernardez Palhares e outros

AGDO. : Banco do Brasil S/A

Ementa: Direito processual civil. Agravo de instrumento. Indeferimento de diferimento das custas processuais. Ausência de requisitos legais. Recurso não provido, com determinação.

I. Caso em exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de diferimento do pagamento das custas processuais formulado nos autos dos embargos à execução. A decisão impugnada considerou insuficientes as provas apresentadas para comprovar a impossibilidade financeira momentânea do recorrente.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se os recorrentes preenchem os requisitos para o diferimento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003. III. Razões de decidir

3. A concessão do diferimento das custas processuais exige a presença de dois requisitos: o enquadramento da ação nas hipóteses previstas em lei (art. 5º, IV, da Lei nº 11.608/2003) (requisito objetivo) e a comprovação da momentânea impossibilidade financeira dos requerentes (requisito subjetivo).

4. Embora o presente caso se enquadre no inciso IV do art. 5º da referida lei, por tratar-se de embargos à execução, os recorrentes não demonstraram de forma idônea sua momentânea impossibilidade financeira, conforme exige o "caput" do dispositivo legal.

5. A falta de comprovação do estado de impossibilidade momentânea de arcar com custas judiciais, ainda que momentaneamente, impede o deferimento do pedido de diferimento das custas.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso não provido, com determinação.

Tese de julgamento:

"Para a concessão do diferimento do pagamento das custas processuais, é necessária a comprovação da impossibilidade financeira momentânea, nos termos do art. 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003. Ausente essa comprovação, o benefício não pode ser concedido."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 11.608/2003, art. 5º.

Jurisprudência relevante: Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1696396/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 19.12.2018 e Precedente da Câmara.

Recurso tempestivo à r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Marcelo Andrade Moreira, de fls. 125, integrada pela fl. 337, que, nos autos dos embargos à execução opostos pelos agravantes, indeferiu o pedido de diferimento de custas ao final do processo e determinou o recolhimento de custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Buscam os embargantes a reforma do decidido.

Recurso remetido diretamente à mesa, desnecessária a intimação do banco agravado para oferecimento da resposta, pois não há prejuízo para a outra parte, conforme abaixo será explanado.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de embargos opostos pelos agravantes à execução que lhes move o banco agravado. E formularam o pedido de gratuidade judiciária.

Em despacho, de fl. 125, o i. magistrado “a quo” assim exarou:

“Vistos.

Providencie a parte embargante o recolhimento das custas iniciais sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá juntar aos autos as principais peças do feito executivo, nos termos do artigo 914, § 1º, do CPC.

Int.”

Opuestos os embargos de declaração de fls. 127/128, sendo acolhidos e decididos à fl. 337:

“Vistos.

Folhas 127/128: Os embargos são tempestivos e merecem acolhimento – sem efeitos modificativos, contudo.

De fato, a exordial pleiteou o diferimento do recolhimento das custas, o que não foi apreciado pela decisão embargada.

Passo, pois, à análise do pedido.

O pedido de diferimento do recolhimento das custas iniciais não comporta acolhimento.

A redação do caput do artigo 5º da Lei 11.608/03 aponta de forma clara, indene de dúvidas, que o diferimento do recolhimento das custas é condicionado à comprovação idônea da momentânea impossibilidade financeira dos embargantes.

In casu, os embargantes não fizeram nenhuma comprovação idônea, documental, da alegada impossibilidade financeira; não foram juntados quaisquer extratos bancários, declarações de imposto de renda ou mesmo qualquer outro documento que justificasse a concessão da benesse pleiteada.

Assim sendo, ACOLHO os presentes embargos para o fim de INDEFERIR o pedido de diferimento do recolhimento das custas

iniciais.

Por consequência, reabro o prazo de 15 (quinze) dias para que os embargantes comprovem o recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mais, fica a decisão embargada mantida tal como lançada. Int.”

Recorrem os embargantes contra essas decisões.

Em defesa recursal, explicam que encartaram laudos técnico agrônomo e meteorológico que comprovam que tiveram perdas significativas em suas safras, ensejando no inadimplemento das obrigações contratuais.

Requerem a reforma do assim decidido para que lhe seja concedido o diferimento de custas ao final do processo, possibilitando o regular processamento dos embargos à execução.

É a síntese do necessário.

O recurso não merece ser provido.

Na hipótese, verifica-se que os ora agravantes buscam a reforma da decisão combatida relacionada à rejeição do pedido de diferimento de custas ao final do processo.

Sendo assim, mesmo que não previsto no rol do artigo 1.015, do CPC, por uma interpretação extensiva, admite-se a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória relacionada ao diferimento de custas.

Nesse sentido, confira-se o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO CABÍVEL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 1 DO STJ. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA COM FUNDAMENTO NO CPC/1973. DECISÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PELA CORTE DE ORIGEM. DIREITO PROCESSUAL ADQUIRIDO. RECURSO CABÍVEL. NORMA PROCESSUAL DE REGÊNCIA. MARCO DE DEFINIÇÃO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA OU EXTENSIVA DO INCISO III DO ART. 1.015 DO CPC/2015. 1. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos

processos em curso, não podendo ser aplicadas retroativamente (*tempus regit actum*), tendo o princípio sido positivado no art. 14 do novo CPC, devendo-se respeitar, não obstante, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. 2. No que toca ao recurso cabível e à forma de sua interposição, o STJ consolidou o entendimento de que, em regra, a lei regente é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Enunciado Administrativo n. 1 do STJ. 3. No presente caso, os recorrentes opuseram exceção de incompetência com fundamento no Código revogado, tendo o incidente sido resolvido, de forma contrária à pretensão dos autores, já sob a égide do novo Código de Processo Civil, em seguida interposto agravo de instrumento não conhecido pelo Tribunal a quo. 4. A publicação da decisão interlocutória que dirimir a 'exceptio' será o marco de definição da norma processual de regência do recurso a ser interposto, evitando-se, assim, qualquer tipo de tumulto processual. 5. Apesar de não expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, já que ambas possuem a mesma 'ratio', qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda. 6. Recurso Especial provido. (REsp 1679909/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 01/02/2018)

Ademais, em sede de recurso repetitivo, REsp. 1696396/MT e 1704520/MT foi definido que o rol do art. 1015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

É o caso dos autos, já que a matéria não mais terá utilidade se discutida somente em grau de apelação, quando o feito já terá sido julgado extinto.

Admite-se e conhece-se o presente recurso.

Contudo, não assiste razão aos recorrentes, devendo a r. decisão ser mantida em seus exatos termos.

Para a concessão do diferimento devem estar presentes dois requisitos cumulativos: um *subjetivo*, consistente na momentânea impossibilidade financeira da parte e outro *objetivo*, representado pela necessidade de enquadramento da ação dentre aquelas descritas no rol taxativo previsto no art. 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003 que dispõe:

"Artigo 5º - O recolhimento da taxa judiciária será diferido para

depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos;

II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros;

III - na declaratória incidental;

IV - nos embargos à execução.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se a pessoas físicas e a pessoas jurídicas."

No presente feito, verifica-se que os embargos à execução (requisito objetivo) se enquadram expressamente na hipótese do inciso IV da Lei nº 11.608/2003.

Contudo, não cuidaram os embargantes de demonstrar a sua momentânea impossibilidade financeira, conforme disposto no "caput" do dispositivo legal supra mencionado, de forma que não é caso que comporta o diferimento da taxa judiciária para o final do processo, o que seria possível, frise-se, somente com a comprovação da situação subjetiva prevista na lei.

Em suma, ainda que presente o requisito objetivo, supra descrito (art. 5º, IV da Lei nº 11.608/2003), ausente o objetivo, fato que impede o diferimento pretendido.

Repita-se, a permissão de recolhimento das custas, somente pode se dar mediante a comprovação do estado de necessidade, nos termos do caput do artigo 5º da Lei nº 11.608/2003.

E no presente caso, tem-se que os recorrentes não demonstraram de forma eficaz a momentânea hipossuficiência alegada, ainda que parcial, motivo do indeferimento do pedido de concessão do diferimento das custas ao final.

Os agravantes apenas encartaram os laudos técnicos de fls. 41/65 e 66/71 informando os prejuízos das safras.

E nada mais foi encartado, nem mesmo declarações de IRFP de cada um dos 03 (três) embargantes e/ou extratos bancários.

Ademais, não compete ao magistrado supor uma circunstância de fato que deveria ser comprovada pela parte.

Dessa forma, diante da ausência de demonstração inequívoca na impossibilidade momentânea de arcar com as custas processuais, deve ser mantida a r. decisão objurgada.

Neste sentido, já se pronunciou esta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Custas processuais. Diferimento no recolhimento. Inadmissibilidade. Hipótese dos autos que não se encontra elencada no rol taxativo daquelas previstas no artigo 5º, I a IV, da lei estadual nº 11.608/03, únicas a autorizar a pretensão. Ausência, ainda, de comprovação, por meio idôneo, da momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial. Parcelamento do pagamento das custas. Pretensão que não foi objeto de requerimento e ou apreciação pelo Juízo de origem, instância para a qual deverá ser dirigida a pretensão. Decisão mantida. Agravo não provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2006083-61.2024.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro: 28/02/2024).”

Recurso não provido.

Tendo em vista a manutenção do indeferimento, os embargantes e agravantes deverão providenciar o recolhimento das custas de preparo deste recurso na origem, o que deverá ser certificado pela zelosa Serventia, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, com determinação.

ACHILE ALESINA

Relator